



MARCELA OLIVEIRA MACULAN

**MULTIPARENTALIDADE: OS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

LAVRAS-MG

2023

MARCELA OLIVEIRA MACULAN

MULTIPARENTALIDADE: OS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito para a obtenção do
título de Bacharela em Direito.

Prof. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant'Ana Tito
Orientadora

LAVRAS-MG

2023

MARCELA OLIVEIRA MACULAN

MULTIPARENTALIDADE: OS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito para a obtenção do
título de Bacharela em Direito.

Aprovada em 24/07/2023

Professora Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito – UFLA

Professora Ma. Thainá Penha Pádua – UFLA

Professora Ma. Letícia Bartelega Domingueti – EMD

Professora Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito
Orientadora

LAVRAS-MG

2023

*À DEUS e à minha família pelo
apoio incondicional.*

AGRADECIMENTOS

O fim de um ciclo se aproxima. Enquanto elaborava este trabalho o sentimento de realização veio à tona, sentimento de gratidão estar concluindo mais uma etapa importante para a minha vida acadêmica, por conseguir superar tantos obstáculos e obter tanto aprendizado.

Agradeço ao meu Deus por me conceder tantas bênçãos, por atender o meu pedido de ter a oportunidade de cursar a graduação em Direito na UFLA, inclusive, nesta cidade que cresci e que tenho tantas boas lembranças. E agora obtendo mais uma, pois estou prestes a fechar esse ciclo tão esperado, obtendo o meu diploma.

Agradeço a Universidade Federal de Lavras por ser referência de ensino em todo país, por possibilitar tanto conhecimento e enriquecimento profissional, tendo os melhores docentes e estrutura a qual permite qualificar tão bons os alunos.

Agradeço a minha querida orientadora, Bianca Tito, por ser tão gentil e dedicada ao magistério, agradeço por se doar tanto pelos orientandos e alunos, por ser sempre aberta e disponível para nos auxiliar nesse percurso.

Saiba que sua presença no fim do curso foi essencial para nossa formação. Você mostrou como é importante estar próxima dos alunos e entender suas dificuldades e necessidades. Obrigada por dedicar o seu tempo com este trabalho e por conduzir tão bem essa jornada e tornar essa fase tão gratificante.

Por fim, agradeço aos meus pais e família por moverem tantos esforços para que eu estivesse cursando o ensino superior. Quando tinham a minha idade, para eles era distante a oportunidade de cursar um ensino superior, por isso consigo reconhecer todo o incentivo que eles me deram para tentar buscar uma vida melhor para nós.

RESUMO

O presente trabalho, que se desenvolve por meio da metodologia da pesquisa bibliográfica e documental, tem como objetivo analisar a multiparentalidade e as mudanças estruturais presentes nas famílias, além de seus efeitos jurídicos no direito sucessório. Para tanto, realiza uma análise das principais transformações ocorridas no núcleo familiar e que possibilitaram a criação deste instituto. A partir disso, traz como resultados que o fenômeno da multiparentalidade está enraizado em nossas estruturas familiares e que pela sua importância é necessário haver atualizações legislativas, haja vista que esse novo cenário preza pelo afeto nas relações com os progenitores e pela igualdade das filiações, independente de ser afetiva ou biológica.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Afetividade. Princípio da Igualdade das Filiações. Parentalidade Socioafetiva.

ABSTRACT

The present work, which is developed through the methodology of bibliographical and documental research, aims to analyze multiparentality and the structural changes present in families, in addition to their legal effects on inheritance law. For that purpose, it performs an analysis of the main transformations that have occurred in the family nucleus that made the creation of this institute possible. From this, it brings as results that the phenomenon of multiparentality is rooted in our family structures and that, due to its importance, it is necessary to have legislative updates, given that this new scenario values the affection in relationships with parents and the equality of affiliations, regardless of to be affective or biological.

Keywords: Multiparentality. Affectivity. Principle of Equality of Filiations. Socioaffective Parenting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS.....	10
2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS FAMÍLIAS.....	14
3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE	19
4 REGULAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO....	25
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

O Direito de Família atualmente possui várias organizações como núcleo e, nisso, advém a necessidade de englobar todas as formas de famílias, sem hipóteses de discriminação. Assim, a melhor expressão a ser utilizada é do “Direito das Famílias”. Com isso, a lei procura se manter de acordo com a realidade vivenciada socialmente, para servir de modelo à realidade de amanhã (DIAS, 2021). Entretanto, as constantes mudanças que ocorrem cotidianamente ultrapassam tal predeterminação e suscitam as famílias em suas formações multifacetadas.

Além disso, some-se a tal contexto o impacto da globalização, que impõe várias alterações de regras, leis e comportamentos. Neste aspecto, o Direito das Famílias é o mais singular, pois lida de forma íntima e direta com a vida das pessoas, as relações por elas formadas e seus sentimentos. Essas mudanças, ocorridas de forma tão acelerada, fazem com que o legislador não consiga acompanhar a realidade social da família contemporânea.

É imprescindível uma evolução, adaptando o Direito a essa nova realidade. Para tanto, é necessário a promoção de atualizações normativas, pois não há como desconsiderar as mudanças culturais e científicas, cuja permanência de leis inadequadas irão contribuir para destoar o regramento jurídico com a realidade na seara das famílias. Além disso, irão trazer óbices a efetiva proteção das diversas modalidades e estruturas de núcleos familiares.

Nesse ínterim, haja vista a repercussão da afetividade nos vínculos familiares, o problema deste trabalho é analisar como a concepção de novas estruturas familiares e socioafetivas, pautadas na afetividade como ponto central, impactam na regulamentação e geram efeitos jurídicos no Direito Sucessório brasileiro. Logo, a pesquisa busca realizar o estudo de um dos efeitos da multiparentalidade, qual seja, o Direito Sucessório, para tentar elucidar como deveriam ser deferidos os pontos centrais do processo sucessório neste panorama

De modo específico, o objetivo é demonstrar que a família está em constante mudança e foi reformulada a partir do afeto, com a coexistência de filiação biológica e outros vínculos formados pelo afeto, salientando que não há hierarquia entre eles. Por fim, busca-se analisar os efeitos dessa multiparentalidade no direito sucessório brasileiro. Tal concepção é possível devido a dinâmica das relações dos cônjuges e companheiro hodiernamente existentes.

A partir disso, entende-se justificada a realização da presente pesquisa, em razão das dúvidas existentes quanto a extensão dos efeitos jurídicos da multiparentalidade no Direito Sucessório, buscando analisar essa área do Direito, as suas consequências jurídicas e a realidade social em que vivemos, como, por exemplo, a coexistência da filiação socioafetiva com a biológica.

A metodologia utilizada é a da revisão bibliográfica, por meio de dados, conceitos e teorias já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Logo, é utilizado o registro já disponível, decorrente de pesquisas anteriores, como livros, artigos científicos e demais textos que contribuam para o desenvolvimento do trabalho. Através disso, esses são utilizados como fontes do tema pesquisado e para a construção do trabalho proposto, que se dará a partir das contribuições dos autores e do estudo de seus textos (SEVERINO, 2017).

Além desta, é também realizada uma pesquisa documental, com o estudo e análise de documentos legais, como a legislação pertinente, especialmente no que diz respeito a Constituição Federal brasileira de 1988 e ao Código Civil de 2002, vez que são esses os dois principais instrumentos a regularem o tema desta pesquisa. Com isso, contribuem para investigar os entraves sobre a multiparentalidade e os seus efeitos no Direito Sucessório.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar que é uma conquista social e um imenso avanço para o Direito das Famílias a possibilidade de diversas estruturas das entidades familiares, mesmo ainda sendo um tema muito complexo, principalmente em relação ao direito sucessório e à divisão de bens quanto aos herdeiros ascendentes. Outrossim, objetiva evidenciar a ausência de legislações pertinentes sobre a temática, fato este que gera insegurança jurídica (LIRA, 2019).

1 A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS

O atual Código Civil, até se tornar efetivamente consolidado, percorreu um longo processo, o que pode ser observado pelo fato de que apenas a tramitação legislativa no Congresso Nacional demorou vinte e seis anos. No entanto, a sociedade, neste processo, não estagnava as suas transformações no que concerne ao Direito das Famílias, de modo que haviam grandes mudanças, principalmente em relação aos comportamentos sociais, múltiplas condutas e conceitos de ética e moral (MADALENO, 2020).

Neste ínterim, alterações sociais, legais e científicas são constantemente refletidas hodiernamente, como a aprovação do divórcio, a igualdade dos filhos e cônjuges e a

ampliação das formas legais de constituir família, tal qual o reconhecimento da união estável, por exemplo, entre outros que também são atos que marcaram uma revisão do Direito de Família (MADALENO, 2020).

O referido projeto, em que o texto original foi redigido pelo jurista Clóvis do Couto e Silva, foi o que obteve o maior número de alterações, com o intuito de adaptar os dispositivos a nova realidade do Direito das Famílias no Brasil. Nos últimos anos está sendo realizada uma alteração progressiva, que aproxima os princípios constitucionais, além de evidenciar a autonomia privada dos indivíduos quando o assunto são as relações familiares (MADALENO, 2020).

O mundo está a todo instante sofrendo mudanças, vivemos em um momento em que a informação alcança uma velocidade de propagação nunca vista, as modificações e costumes ultrapassam fronteiras e, assim, a sociedade acompanha todo esse ritmo e transforma-se. Entretanto, por outro lado, as leis não conseguem acompanhar, no mesmo ritmo, esse progresso e, por isso, ficam defasadas quando o assunto é a aplicação nos casos concretos e diversos (DIAS, 2021).

Podemos observar que “a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX” (LÔBO, 2018, p. 13). Nesse contexto, o Estado, após séculos sem interferir na esfera privada do indivíduo, pois que imperava uma separação entre o público e o privado, em que este último dizia respeito aos indivíduos apenas, e se mantendo ausente, se interessou profundamente pelas relações familiares, em suas várias manifestações sociais. Logo, houve uma progressiva tutela constitucional, que trouxe uma ampliação dos interesses protegidos. Todavia, ainda assim, a lei não consegue acompanhar todas as tendências e valores concretizados nas sociedades atuais (LÔBO, 2018).

A família patriarcal, cercada por rigidez e chefiada por um homem, geralmente o pai, tinha como elemento base a responsabilidade do patriarca em cuidar da segurança e subsistência dos filhos e esposa. A revolução industrial foi uma das responsáveis por encerrar esse modelo e, através disso, a mulher começou a ser inserida também no mercado de trabalho.

Atualmente, há muitas famílias que não se enquadram mais nesse modelo tradicional, com a existência de vários núcleos familiares distintos. Isto posto, tentar encaixar o fato ao modelo legal é abrir margens para ser imperativo e ditar sobre qual regra aplicar aos assuntos mais emblemáticos. Não é a vida que deve se amoldar à norma, pois ela não é absoluta, de

modo que se torna imperioso que o contexto social seja utilizado, isto é, tomado em consideração.

Em uma visão mais ampla, a proteção das famílias é adotada, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na qual a ONU estabelece no art. 16.3 que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (Declaração Universal Dos Humanos, 1948). Nesse sentido, evidencia-se que a família não é apenas aquela constituída pelo casamento, adquirindo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas e que a família não é célula do Estado, mas da sociedade civil (LÔBO, 2018).

Conforme elucida Paulo Lôbo (2018), a família possui duas estruturas associadas, os vínculos e os grupos, em que a partir dos vínculos existirá: os vínculos de sangue, vínculos de direito ou vínculos de afetividade, que poderão existir de maneira simultânea ou separada. E é dos vínculos de família que serão compostos os grupos, como: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos) e grupos secundários (outros parentes).

O final do século XX e início do século XXI trouxeram intensas transformações para a família brasileira, quanto aos valores e, principalmente, quanto à sua composição. Foi notória a mudança da população para as áreas urbanas, a média nacional de membros por família caiu para menos de quatro pessoas, as entidades monoparentais, compostas principalmente por mulheres e seus filhos, atinge um a cada cinco domicílios (LÔBO, 2018).

Por conseguinte, nas famílias formadas por casais com filhos, em 83,8% delas todos os filhos são comuns do casal, por outro lado, em 16,2% possui outras configurações, inerentes de famílias recompostas, em razão de separação de um ou de ambos os genitores. Com isso, quase metade dos lares há pessoas convivendo com outros tipos de entidades familiares ou apenas vivendo sós (LÔBO, 2018). Com isso, “a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), realizada anualmente pelo IBGE, indica uma queda progressiva no modelo de família nuclear (pai, mãe e filhos), constituída pelo casamento ou pela união estável” (LÔBO, 2018, p. 16).

O fenômeno jurídico-social da repersonalização das relações civis, um processo que avança, é importante para o âmbito das famílias, visto que valoriza mais o interesse da pessoa humana do que as relações patrimoniais. Por conseguinte, a família é “o *locus* por excelência da repersonalização do direito civil” (LÔBO, 2018, p. 16) e, assim, a família transforma-se em um espaço de realização da afetividade humana, com ênfase em sua dignidade.

Ou seja, as famílias contemporâneas não possuem mais como centro o fator patrimonial ou negocial, onde as famílias eram formadas e perpetuadas em razão dos negócios familiares, isso pois há, nos tempos atuais, o fator principal do afeto e, além disso, a ênfase no próprio indivíduo e nas suas questões existenciais no âmbito da família, prioriza-se as suas escolhas pessoais, o que lhe traz sucesso e felicidade.

O direito de família é o mais pessoal dos direitos civis, os interesses patrimoniais marcaram o direito de família tradicional, todavia não se encontram mais no núcleo da família atual, isso pois, atualmente, a afetividade possui destaque. Esse elemento nuclear define todas as condições e pressuposto e, como veremos mais detalhadamente na sequência, são tutelados pela Constituição vigente, de maneira que, como consequência jurídica, conduzem o fenômeno da repersonalização (LÔBO, 2018).

A conjuntura familiar atual é fundada na “solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida” (LÔBO, 2018, p. 19). Assim, é um espaço de realização pessoal afetiva, que ganhou lugar em detrimento dos interesses patrimoniais, a repersonalização, portanto, empodera as entidades familiares (LÔBO, 2018).

Consoante os ensinamentos de Paulo Lôbo (2018, p. 13), “a família atual está matricada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida”.

Uma das finalidades da legislação é organizar a sociedade, com isso, habitualmente se preserva as estruturas de convívio que já existem, isso traz prejuízo para os indivíduos, visto que a lei sempre vem depois das estruturas da sociedade. Assim, ela possui a característica de ser atrasada e conservadora, já que impõe limites e tenta moldar os comportamentos dentro dos modelos que são existentes na sociedade (DIAS, 2021).

A Constituição Federal de 1988 foi fundamental para desconstruir as concepções da família patriarcal, aquela construída “em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais” (MADALENO, 2020, p. 53). Neste plano, não haviam preocupações de ordem existencial, não se preocupavam com as questões de afeto e de felicidade das pessoas, mas apenas com a ordem econômica.

O patriarcalismo foi responsável por iniciar uma minoração do afeto, haja vista o aumento exponencial dos casamentos de conveniência, que em conjunto com as razões

patrimoniais e políticas transformaram o casamento afetivo em institucional, com propósitos econômicos, possuindo como pano de fundo a referência de um pai e uma mãe com seus filhos, todos sob a influência do marido, que também provinha a segurança e a economia da família.

Na atualidade, os modelos de entidades familiares presentes na Carta Magna não conseguem englobar toda a diversidade existente, cujo vínculo, não raro, provém do afeto. O afeto pode ser entendido como um sentimento que dois indivíduos nutrem a partir do convívio e, com isso, conjugam suas vidas. Entretanto, importante destacar que para a existência de uma família não é requisito essencial o afeto, ou haver homem e mulher, ou sequer ainda pai e mãe.

Bem pontua Rolf Madaleno (2020, p. 53) sobre a necessidade de atualizar o texto constitucional: “mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto (feitos um para o outro)”. Isso significa que, haja vista a pluralidade de famílias possíveis em nossa sociedade, o Direito não consegue abarcar todas elas.

Assim como foi demonstrado anteriormente, a legislação não é capaz de acompanhar todas as mudanças sociais que ocorrem nas estruturas familiares. Desta maneira, é grande o desafio do Estado em resguardar a proteção ao direito das famílias, que merece tal denominação devido ao direito dos indivíduos em possuir, dentro de toda a diversidade, a liberdade de se enquadrar, se constituir, ou não, o núcleo familiar que mais lhes convém.

O vínculo afetivo, como será melhor demonstrado, é o ponto central das relações íntimas, e resulta em uma promoção da esfera existencial do ser humano, evidenciando as necessidades pessoais, no tocante as realizações e sentimentos, em detrimento das relações patrimoniais. Sistematizando uma ruptura ao direito da família, que privilegia o ser humano e a sua dignidade, além das realizações pessoais.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS FAMÍLIAS

A família é um dos principais anseios a serem preservados pelo Estado, precisamente porque é onde estão as bases da nação. Para tanto, possui posituação na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu inciso XVI, infere que “a família é o núcleo

natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

A crescente evolução do Direito das Famílias em consonância com os direitos humanos evidencia a importância de resguardá-los, haja vista que o Direito das Famílias constitui a base da sociedade, enquanto os direitos humanos são o alicerce que tratam de direitos indispensáveis para a convivência. Essa é a razão de existir amparo legal a nível mundial ao Direito das Famílias, uma vez que é dever do próprio Estado assegurar os direitos fundamentais para todos (SILVA; RIVA, 2018).

A família, foi “originariamente modelada à luz dos cânones da Igreja Católica e dos valores configurados a partir de uma visão patrimonial da família” (MADALENO, 2020, p. 47). Porém, o marco de mudanças significativas ocorreu com a promulgação da Carta Magna de 1988, que delimitou o Direito das Famílias com os valores da dignidade e da realização da pessoa humana, que puderam caminhar juntamente com a ciência, propiciando a pesquisa de identidades genéticas, qual seja, investigação de paternidade/maternidade (MADALENO, 2020).

Os direitos fundamentais são uma qualidade de todos os cidadãos, há um valor supremo nesse direito que não pode ser subtraído, visto que é um alicerce da ordem jurídica democrática (MADADELO, 2020). Atualmente, a família possui proteção do Estado e esse direito é um princípio amplamente aceito e adotado nas mais diversas constituições.

Nos dias atuais, há um modelo igualitário da família constitucionalizada, em que “o consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988” (LÔBO, 2018, p. 24).

A Constituição Federal de 88 foi responsável por notáveis inovações no âmbito do Direito das Famílias, pois além de reconhecer a entidade matrimonial, reconheceu igualmente a união estável e a entidade monoparental, não obstante, reconheceu implicitamente outras entidades presentes em nossa realidade (LÔBO, 2018).

Noutro giro, houve singular expansão do Estado à família, de modo a ocorrer uma das mais profundas transformações, mormente comparadas a outras constituições. Dentre estes direitos expandidos, houve: proteção do Estado de modo a alcançar qualquer entidade familiar, a manifestação da família na posição de sujeito de direitos e deveres jurídicos, ademais os interesses das pessoas humanas priorizados em detrimentos dos interesses patrimoniais (LÔBO, 2018).

No mesmo sentido, para a esfera da socioafetividade, houve importante avanço, já que a natureza socioafetiva da filiação se tornou gênero, abrangendo as espécies biológica e não biológica. Além do mais, consumou-se a igualdade entre os filhos e gêneros, reafirmou-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal. Por fim, a família, com ênfase, passou a configurar-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (LÔBO, 2018).

Nota-se que a família alcançou espaço e é utilizada como instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de maneira que, devido a isso, as disposições pertinentes ao Direito das Famílias devem ser lidas à luz do Direito Constitucional, o qual busca, com a estrutura base no princípio da dignidade humana, promover a sua ligação com todas as outras normas, assegurando a comunhão plena de vida daqueles que integram a sociedade familiar (MADALENO, 2020).

A Constituição Federal e, por conseguinte, a ordem jurídica possui a presença de dois princípios fundamentais, que estruturam também o Direito das Famílias, quais sejam: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Em breve síntese, o princípio da dignidade humana consiste em impor um dever geral de respeito e proteção, no qual versa sobre algo que é inestimável, indisponível e não pode ser objeto de troca. Ou seja, algo que não se pode por um preço e nem ser equivalente a outro, portanto, se violado, estará objetificando a pessoa, equiparando-a a algo disponível, um objeto (LÔBO, 2018).

Para a doutrina, há um caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, o que sublinha o fato de existir, entre os seres humanos, um dever de respeito. Neste ínterim, a família é o espaço base para a realização de uma vivência digna e da vida em união com os outros indivíduos (LÔBO, 2018, p. 42).

A dignidade humana designada como o maior e mais universal princípio de todos, tendo sido um princípio do qual se emanam todos os outros, a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade. De outro modo, este princípio é o núcleo da ordem constitucional, representa um limite à atuação estatal e o dever do Estado de promover a dignidade através de ações afirmativas, com a finalidade de garantir um mínimo existencial para cada ser humano (DIAS, 2021).

Anteriormente, nas nuances da família patriarcal, a cidadania e, conseqüentemente, a plena dignidade humana, concentrava-se na pessoa do chefe. Nos dias atuais, há um direcionamento para a garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que são integrantes daquela comunidade familiar. Destaca-se o respeito à dignidade da

pessoa da criança, ainda tão violada, sendo um direito oponível ao Estado, à sociedade e a cada membro da família, conforme positivada no artigo 227 da Constituição de 88. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a dignidade humana foi elevada a fundamento da ordem jurídica, priorizando-se amplamente a pessoa, difundindo os demais institutos à realização de sua personalidade. Logo, essa conjuntura provocou a despatrimonialização das relações, principalmente àquelas familiares, e semeou a personalização dos institutos jurídicos, elevando a pessoa humana ao centro protetor do direito, e é na família que esse princípio é disseminado, independente da sua origem (DIAS, 2021).

Há uma relação estreita entre o Direitos das Famílias e os direitos humanos, isso quer dizer que existe igual dignidade para todas as entidades familiares. Quanto a isso, podemos compreender que “a multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe” (DIAS, 2021, p. 68).

No presente, a família é local para a realização existencial de seus membros e, por isso, a entidade familiar não é tutelada para si, mas como um instrumento de realização existencial de seus membros. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana está indissolúvelmente ligado ao princípio da solidariedade. A positivação deste pode ser extraída pelo dever da sociedade, do Estado e da família de proteção ao grupo familiar, à criança e ao adolescente e às pessoas idosas, presentes nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal.

Ainda nesse mesmo sentido, pode-se mencionar a solidariedade em relação aos filhos, que corresponde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, de modo a ser instruída, cuidada e educada até que obtenha plena formação social. Ademais, esse princípio está presente também na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º) (LÔBO, 2018).

Em nosso Código Civil, podemos ressaltar algumas normas perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos pais e

mais dever ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567); o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700) e decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar (LÔBO, 2018).

No âmbito do direito das famílias há estudos quanto ao dever de cuidado enquanto um dever que é jurídico. Assim:

O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta. (LÔBO, 2018, p. 45).

O princípio da igualdade, presente também na constituição, provocou muitas transformações no Direito das Famílias, visto que trouxe a igualdade entre homem e mulher, entre os filhos de qualquer origem e entre as diversas entidades familiares. Inclusive, após a Constituição, igualou-se os companheiros aos cônjuges, os filhos provenientes de qualquer origem familiar, do mesmo modo os não biológicos aos biológicos (LÔBO, 2018).

Neste interim, não é possível mais haver uma legitimidade familiar como categoria jurídica, visto que esta é um critério que ressalta a distinção e a discriminação. O princípio da igualdade, por conseguinte, concentra-se no legislador, visto que a este é vedado editar normas que contrariem à administração da justiça para o impedimento das desigualdades (LÔBO, 2018).

O princípio da igualdade familiar está expresso na Constituição, mormente no que se refere aos cônjuges, filhos e entidades familiares. O dispositivo do artigo 226, §5º, revolucionou os direitos e deveres dos cônjuges, pois estabeleceu que na sociedade conjugal estes são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Do outro lado, o artigo 227, em seu §6º, introduziu a igualdade entre os filhos, sejam eles havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (LÔBO, 2018).

O caput do art. 226 da Constituição é norteador para a proteção da família, de modo a não a se restringir a qualquer espécie ou tipo, neste âmbito, "em respeito ao princípio da igualdade é livre a decisão do casal sobre o planejamento familiar (CC 1.565 § 2º e CR 226 § 7º). A interferência do Estado limita-se a propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito" (DIAS, 2021, p. 71). Importante ressaltar que:

Há princípios especiais próprios das relações familiares. É no Direito das Famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição da

República consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção da família, que tem sua feição desdobrada em múltiplas facetas. Devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, os princípios da solidariedade e da afetividade.” (DIAS, 2021, p. 64).

Podemos elucidar alguns dos princípios fundamentais que norteiam a organização e a proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, tais como o reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado. Também, o reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar formada pela união estável, bem como da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Juntamente, há os direitos de constituição e planejamento familiar, estabelecidos no princípio da paternidade responsável (DIAS, 2021).

No mesmo sentido, podemos destacar os princípios da atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos, a proteção do idoso, o princípio da afetividade, que será abordado na sequência, a responsabilidade familiar e, conseqüentemente, a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes da família e pelo cumprimento de atos que assegurem as condições de vida digna. Além do princípio da função social, que versa sobre a análise das famílias dentro do contexto social de cada uma delas (DIAS, 2021). Quanto a isso, imperioso destacar o princípio do planejamento familiar:

O princípio do planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º) diz respeito à liberdade de compor a filiação biológica ou não biológica, podendo a pessoa ou o casal determinar ou estimar o número de filhos, ou decidir não ter filhos, sem interferência da sociedade ou do Estado, diferentemente do que ocorreu nalguns países, preocupados com a explosão demográfica. É, portanto, princípio que especifica o princípio geral da liberdade nas relações de família (LÔBO, 2018, p. 41).

Nesse sentido, a lei deve, sobretudo, ser interpretada à luz dos princípios e valores constitucionais introduzidos em 1988, igualmente com a doutrina, jurisprudência e os costumes, de maneira a respeitar os princípios da dignidade humana, da pluralidade das famílias, da menor intervenção estatal e a autonomia privada dos indivíduos (DIAS, 2021).

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE

A atual estrutura familiar elucida um importante destaque aos laços afetivos, no qual infere que além da descendência genética ou a civil, é importante também à organização das famílias a integração dos pais e filhos por meio do sentimento da afeição. Explica nesse

sentido as palavras de Rolf Madaleno: “acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva” (MADALENO, 2020, p. 888).

Atualmente, há a prevalência do vínculo de filiação formado pelo livre desejo de formar vínculos de afeto verdadeiros entre pai, mãe e o filho do coração, ou seja, com a vontade de ser genitor ou genitora. Vínculo este que nem sempre estará presente nas relações biológicas, porque o fator biológico não é garantia de existir um vínculo afetivo forte ou de nutrir mutuamente um sentimento oriundo da convivência do genitor e do filho.

O vínculo parental não surge, portanto, somente com o nascimento da criança, mas sim com o afeto e a convivência com o filho, quando há o efetivo exercício das funções de pai ou mãe. Ao se pensar na concepção de uma vida sem os pressupostos do afeto e da convivência, estar-se-ia resultando em um efeito da natureza, qual seja, a reprodução, podendo esta ser apenas um fruto não desejado pelos genitores.

A afetividade pode ser compreendida como uma relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém próximo e querido “como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada” (CASSETTARI, 2017, p. 22).

O Direitos das Famílias passa por uma ruptura marcada pela valorização e centralização do afeto nas relações familiares, em detrimento do sistema patrimonial (TARTUCE, 2021). A afetividade promovida através dos laços familiares traz sentido e dignidade à existência humana, devendo estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, além disso, ela é a manifestação da liberdade de um determinado indivíduo de afeiçoar-se a um outro (MADALENO, 2020).

O afeto é apontado atualmente como um dos principais fundamentos das relações familiares. Não há a expressão “afeto” no texto constitucional como sendo um direito fundamental, entretanto ele decorre da valorização constante da dignidade e da solidariedade. Nota-se que há cada vez mais acentuada importância ao afeto nas relações familiares, qualidade esta que não pode mais ser desconsiderada (TARTUCE, 2021):

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o

afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional. (MADALENO, 2020, p. 191)

Podemos destacar por meio desse princípio que a afeição entre as pessoas passa a ser o elemento que estrutura uma nova sociedade, a família. O afeto, além de envolver os integrantes de uma família, possui um viés externo, de modo que a “socioafetividade é o reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de afetividade, percepção por uma dada coletividade de uma relação afetiva” (DIAS, 2021, p. 76).

A afetividade constitui um princípio aplicado ao âmbito familiar, e como será visto adiante, possui repercussões sucessórias. Além disso, possui caráter constitucional, pois é a essência de outros princípios constitucionais, assim, os fundamentos da consagração do princípio da afetividade estão nos demais princípios: do reconhecimento da união estável (226 § 3º); da proteção à família monoparental e dos filhos por adoção (CR 226S 4º); da paternidade responsável (CR 226 § 7º); e da adoção como escolha afetiva (CR 227 § 5º) (DIAS, 2021).

A afetividade, atualmente presente no sistema, em conjunto com outros institutos e princípios, fomenta outras construções que terão que ser enfrentadas nas transformações da sociedade. Um contexto que evidencia isso são as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o reconhecimento das uniões homoafetivas, situação que serviu para evidenciar a contribuição do reconhecimento da afetividade como instituto jurídico (CALDERÓN, 2013).

Os laços de afetividade, inclusive, são essenciais para a configuração da parentalidade socioafetiva, visto que não basta apenas uma manutenção meramente biológica. Além disso, é outro requisito para a parentalidade socioafetiva, uma convivência harmoniosa e voluntária, com o afeto presente na relação com algum tempo de convivência, de modo que este seja sólido, ademais, é necessário o dever de cuidado, sinalizado pelo compromisso e pela responsabilidade (CASSETTARI, 2017).

A entidade familiar é composta pelo parentesco e pela convivência, que terá a presença do vínculo afetivo. A parentalidade familiar, por sua vez, configura-se com ou sem a presença da entidade familiar (CASSETTARI, 2017). A parentalidade socioafetiva está consolidada no Brasil, o que se observa através de uma análise da legislação, na doutrina e na jurisprudência. :

O interesse pela socioafetividade no Brasil, no Direito das Famílias, ocorreu ao mesmo tempo em que os juristas se atraíram pela absoluta certeza da origem biológica,

ocasionada pelos exames de DNA. Entretanto, por mais que os anseios fossem de resolver todas as dúvidas quanto a filiação em um laboratório, é impossível resolver a complexidade da vida familiar apenas através desse, vez que há toda uma dimensão cultural, afetiva e jurídica que também precisa ser considerada (LÔBO, 2018).

Disto podemos compreender que a paternidade e a filiação socioafetiva são fundamentalmente jurídicas e que “toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica” (LÔBO, 2018, p. 21). Compreende-se, portanto, que não há apenas a situação tradicional onde há a presunção de que a criança nascida biologicamente dos pais casados recebe o *status* jurídico de filho, pois existem outras hipóteses de paternidade que não são derivadas do fato biológico (LÔBO, 2018).

Infere-se que a filiação consanguínea e o vínculo afetivo devem coexistir, uma vez que apenas com esses pressupostos estará completa a relação parental. Uma relação de filiação simultaneamente biológica e afetiva pressupõe que o filho é devidamente acolhido pelos pais e estes assumem plenamente as funções atinentes ao poder familiar que lhes incube (MADALENO, 2020).

Atualmente as famílias são constituídas também só por homens ou só por mulheres, ou até mesmo sem a presença de um pai ou uma mãe, haja vista que não é certo forçar um parentalismo às famílias. Nesse sentido, é necessário atualizar o texto constitucional vigente, “começando por excluir do conceito de entidade familiar o parentalismo: a exigência de existir um dos pais” (MADALENO, 2020, p. 54).

É indiscutível ser dado ao sujeito a liberdade de formar ou não sua família, por isso não pode ser admitido preordenar espécies delimitadas de unidade familiar e destinar unicamente a elas a proteção estatal. Isso pois a sociedade constrói outros modelos de núcleos familiares e evidencia que aqueles padrões previamente taxados não espelham ou representam todo o alicerce social da família brasileira (MADALENO, 2020).

A liberdade de escolha do indivíduo deve ser o caminho a se seguir, longe de imposições a modelos preexistentes, a própria Constituição Federal reconhece em seu texto a existência de núcleos familiares além do modelo matrimonial. Os padrões do presente devem ter como relevância jurídica os vínculos do afeto, “que vê na família atual uma linguagem tridimensional, genética, (des)afetiva e ontológica” (MADALENO, 2020, p. 55).

Razão assiste a Rolf Madaleno (2020, p. 55) quando afirma que atualmente as famílias possuem um “outro perfil que se alargou para além das fronteiras enlaçadas pela Constituição Federal com o casamento (CF, art. 226, § 1º); a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, §4º)”

Na medida em que a sociedade progride, a família acompanha esse ritmo, principalmente porque a cultura da época refletirá no sistema. Em nossa atual conjuntura há diversos liames sociais que foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988, visto que foi adotado um modelo aberto de entidade familiar (MADALENO, 2020). Na sequência deste trabalho, serão destacadas algumas estruturas familiares presentes atualmente.

A família matrimonial, formada pelo casamento, na maioria das vezes consagrada pelo sacramento da Igreja, une um homem e uma mulher, com a antiga premissa de ser indissolúvel e tendo como princípio norteador a monogamia. Ao passar dos anos, conjuntamente com a evolução dos costumes, a união estável ganhou o mesmo tratamento constitucional que a família oriunda do casamento (MADALENO, 2020).

Noutro tempo, a união estável era figurada como família informal, sinônimo das rupturas matrimoniais, tida como caminho na ausência do instituto do divórcio, visto que naquele tempo, como dito anteriormente, o matrimônio era vitalício e indissolúvel. Nesse sentido, os casais que viviam em concubinato aos poucos tiveram o reconhecimento e a consagração de uma espécie legítima de constituição familiar (MADALENO, 2020).

A família monoparental, por sua vez, é aquela em que apenas um progenitor convive e é exclusivamente responsável pelos filhos. A sua constituição pode ser diversa, advinda da maternidade ou paternidade biológica, da adoção unilateral, em razão da morte de um dos genitores, divórcio ou ruptura de união estável, formada, também, por homem e mulher que vivem uma união livre ou casais que posteriormente se separam (MADALENO, 2020).

A família anaparental pode ser entendida como família ampliada, haja vista o contexto de unir parentes, sejam eles consanguíneos ou não, sem a presença dos pais, sendo composta, principalmente, por irmãos. À vista disso, nessa estrutura familiar há a existência do elemento afetivo e a ausência do elemento de conotação sexual, pois a finalidade é um vínculo familiar estável.

Em relação a família homoafetiva, atualmente é consolidado pelo Supremo Tribunal Federal o seu reconhecimento como entidade familiar, com os devidos efeitos jurídicos da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que cumpridos os mesmos pressupostos para a

constituição da união entre um homem e uma mulher. Há, depois de uma incansável luta pela ampliação dos direitos, a mesma eficácia vinculante de direitos e deveres entre os companheiros que tenham o mesmo sexo.

Em relação a essa diversidade, como bem lembra Paulo Lôbo (2018, p. 19) “as relações de consanguinidade, na prática social, são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e da convivência familiar, constituintes do estado de filiação, que deve prevalecer quando houver conflito com o dado biológico”.

A família é um reflexo das mudanças culturais e, por isso, está ela também sempre em constante mudança (CASSETTARI, 2017). Nesse contexto, surge o fenômeno da multiparentalidade, isto é, a formação do vínculo jurídico de filiação com mais de uma mãe e/ou um pai (TEPEDINO, 2021), ou seja, a coexistência da filiação biológica com outro vínculo de filiação, sendo este formado pelo afeto. Logo, traz para a vertente das famílias essencialmente um espaço de amor e de afeto.

A multiparentalidade pode ser entendida, portanto, como a situação na qual o descendente possui dois pais ou duas mães que são reconhecidos pelo direito, sendo estes o biológico e o socioafetivo, o que se dá em função da valorização da filiação socioafetiva (MADALENO, 2020, p. 871). A multiparentalidade é um direito do indivíduo e, assim, busca preservar os direitos fundamentais daqueles envolvidos, principalmente quanto a dignidade humana e a afetividade, conforme já apresentados nesta pesquisa (MADALENO, 2020).

Essa categoria rompeu o modelo binário das famílias, que consistiam em apenas uma mãe e um pai, vez que há agora uma multiplicidade de pais e mães, sejam de casais heterossexuais ou do mesmo sexo. A multiparentalidade é utilizada quando há a necessidade de cumulação de paternidade ou maternidade no registro civil, nas hipóteses “em que há pai ou mãe registral e se pleiteia o acréscimo do sobrenome de pai ou mãe biológicos. Ou quando o registro de pai ou mãe biológicos é acrescentado do sobrenome de quem efetivamente criou a pessoa” (LÔBO, 2018, p. 172).

Noutro sentido, a multiparentalidade é responsável por inaugurar um novo paradigma do direito parental, de modo que um registro não pode ser impedimento para sua efetivação. Por conseguinte, para reconhecer a filiação pluriparental, é necessário identificar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas, de modo que será admitida a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai, devendo todos assumirem os encargos do poder familiar, inclusive, com o filho desfrutando de direito em relação a todos (MADALENO, 2020).

Á vista disso, a multiparentalidade, ou ainda, pluriparentalidade, possui o condão de trazer à socioafetividade o mesmo valor que se confere à realidade consanguínea. No entanto, um dos obstáculos enfrentados pela multiparentalidade é a do registro público no nascimento da criança, o que ocorre pois atualmente há entendimento no sentido de que mesmo se não for declarada em registro, não há impedimento de reconhecer o vínculo de filiação socioafetivo com o biológico, ambos com as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. ((MADALENO, 2020).

A multiparentalidade, perpassado da família tradicional para transições paradigmáticas, se mostra incompatível com a partilha convencional, necessário, pois, investigar os efeitos jurídicos por ela gerados e como poderá ser aplicado tais arranjos plurais. Segundo Cassettari (2017, p. 11), acerca do tema e como foi visto, há “uma pluralidade de novos e complexos arranjos é identificada: uniões livres, homoafetivas, monoparentais, famílias reconstituídas, simultâneas, reproduções assistidas.”

Nesse ínterim, a multiparentalidade surge como uma solução para as mais diversas situações envolvendo as famílias. Porém, ao mesmo tempo, por se tratar de uma nova modelagem e envolver consequências jurídicas, ela ainda carece de regulamentação expressa (PARANHOS; MARES, 2016).

4 REGULAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito de Família e o Direito sucessório são dois ramos do direito que se interligam intensamente, pois o rol de herdeiros e sucessores são baseados nos vínculos estreitos de solidariedade pertinentes a comunidade familiar, estabelecendo a herança para aqueles mais próximos ao *de cuius*. Desse modo, a concepção de família presente no ordenamento jurídico influencia diretamente a regulamentação do direito sucessório, principalmente no que concerne a ordem de vocação hereditária e nos direitos respectivos conferidos aos sucessores legais (TEPEDINO, 2021).

Depreende-se que um vínculo socioafetivo não possui o condão de excluir o vínculo biológico, de outro modo, há uma ampliação desses vínculos, visto que o indivíduo pode além de ter dois genitores biológicos, um pai ou mãe socioafetivos. Logo, isso possui consequência direta no direito sucessório, pois aquele indivíduo que terá o vínculo afetivo reconhecido será também herdeiro deste progenitor, além dos pais biológicos (MADALENO, 2020).

O legislador, ao elaborar o Código Civil de 2002, não se inclinou em relação as mudanças ocorridas na sociedade, inclusive, não elencou a filiação socioafetiva, a multiparentalidade e os efeitos sucessórios deste. Ou seja, não positivou as consequências jurídicas no âmbito sucessório relacionadas as famílias plurais (MADALENO, 2020). Entretanto, nos dias atuais há reconhecimento do STF quanto a matéria, como bem elucidada Paulo Lôbo (2018, p. 64):

O STF reconheceu como repercussão geral a matéria da socioafetividade e consolidou seu entendimento sobre a multiparentalidade, como Tema 622, em decisão plenária tomada no dia 22-9-2016, tendo como caso paradigma o RE 898.060, com a seguinte tese geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Nesse sentido, tem-se que além do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, houve a contemplação da multiparentalidade, perceptível quando é citado que não há impedimento para o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação biológico e socioafetivo, logo, esse vínculo concomitante suscita a multiparentalidade e, por constituir tema de repercussão geral, isso não fica adstrito ao caso abordado na decisão em questão, de modo que com os pais biológicos e afetivos, resultará em três ou quatro pais ou mães (LÔBO, 2018).

Não há a exclusividade do modelo tradicional binário, de apenas um pai e uma mãe, o qual era possível apenas o nome destes no registro civil. Entretanto, atualmente como foi visto no tema de repercussão geral, é admitido essa multiplicidade de progenitores, incluindo a superação do obstáculo do registro civil, que permite a concomitância entre pais biológicos e socioafetivos no registro civil (LÔBO, 2018).

A multiparentalidade, como bem foi visto, tem a presença do afeto como norte e, para mais é:

A existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo e, ocorrendo este fato, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho e, obviamente, vão se multiplicando os vínculos parentais” (MADALENO, 2020, p. 581).

O direito a herança é, conforme o texto constitucional, um direito fundamental dos cidadãos e, logo, todos possuem direito a ele (BRASIL, 1988). Assim, a herança integra o rol de cláusulas pétreas do artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXX, o qual decorre da filiação, não se excluindo a filiação múltipla. De outro modo, a questão também

foi englobada na VIII Jornada de Direito Civil, no Enunciado, 632, na qual preconiza que o filho estará no rol de herdeiros e, portanto, participará da herança de todos os ascendentes reconhecidos, nos casos de reconhecimento da multiparentalidade, em respeito a igualdade da filiação (art. 227, §6º, CRF) (MATOS, 2022).

Ressalta-se que, por exemplo, nos casos de filhos oriundos de uma união homoafetiva, esses podem figurar como herdeiros ascendentes e, assim, haverá duas linhas sucessórias paternas ou duas maternas. Todavia, o atual código também não mencionou as consequências de filhos advindos de relações entre pessoas do mesmo sexo. Infere-se que uma das razões é o fato de que o vigente código foi elaborado na década de 1970, aprovado três décadas depois, época que a realidade era distinta do momento da promulgação do Código (MADALENO, 2020).

Um dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, as vezes tido como incontroverso, é a possibilidade de um filho herdar simultaneamente de dois pais e de uma mãe, ou o inverso, e não somente dos dois ascendentes biológicos, do mesmo modo, há a possibilidade de três progenitores serem herdeiros daquele filho falecido. Em todos os casos, deverá ser respeitado o princípio da igualdade na filiação, pois não é factível que um dos filhos seja excluído da herança ou que um progenitor não herde do filho (MADALENO, 2020).

Em outras palavras, é assegurada ao filho de pais concomitantemente biológicos e socioafetivos, a sucessão hereditária, na mais completa igualdade de condições. Precisamente, no momento em que é aberta a sucessão de cada um deles, ou seja, com o evento da morte, o filho será herdeiro legítimo de quota parte que é atribuída àqueles herdeiros de mesma classe, seja ela direta ou por representação (LÔBO, 2018).

Dessa forma, o filho será herdeiro necessário do pai biológico e do pai socioafetivo, de maneira a ter igualdade de direitos em consonância com os outros herdeiros necessários de cada um, por conseguinte terá duplo direito à herança. Ressalta-se que após a repercussão do Tema 622, “o STJ (3ª Turma) teve oportunidade de afirmar no REsp 1618230, julgado em 2017, que o reconhecimento do vínculo filial biológico, ao lado do vínculo socioafetivo, gera os mesmos efeitos patrimoniais, como o direito à herança” (LÔBO, 2018, p. 64).

A partir desse julgamento, entende-se que a existência da paternidade socioafetiva não exclui a responsabilidade do pai biológico, elas podem coexistir, desde que este seja o interesse do filho, assim, “O relator do RE 898.060-SC, Ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que tanto vínculos de filiação construídos pela

relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica devem ser acolhidos pela legislação.” (CASSETTARI, 2017, p. 116).

Para tanto, não há porque decidir entre a filiação afetiva e a biológica, sendo que há o reconhecimento pelo ordenamento jurídico desses modelos de famílias mosaicas, por isso, prevalece o mesmo interesse do descendente, com o reconhecimento jurídico dos dois vínculos. Essa concepção demonstra que o direito deve servir as pessoas e não o contrário (CASSETTARI, 2017).

A divisão, por isso, permanece sendo por linhas, consoante o artigo 1.836 do Código Civil, o qual infere que na ausência de descendentes, os ascendentes serão chamados para a sucessão, com igualdade de grau e diversidade, de modo a concorrer com o cônjuge. Noutro modo, segundo o artigo 1.837 do referido código, quando não há cônjuge, caberá metade da herança à linha paterna e a outra meta à materna (MADALENO, 2020).

Seguindo o mesmo raciocínio, quando for falecido os pais do autor da herança e este não tiver herdeiros descendentes, serão herdeiros da herança os avós do *de cujus*, portanto, se todos forem vivos, haverá dois avós da linha paterna e dois avós da linha materna, de modo que cada um receberá 25% (vinte e cinco por cento) da herança. Caso um deles seja falecido, como a herança é por linha e não por cabeça, aquele avô remanescente de determinada linha, seja ela materna ou paterna, receberá os 50% (cinquenta por cento) correspondente a sua linha, já que o outro herdeiro é falecido (MADALENO, 2020).

Cabe a doutrina e jurisprudência complementar as situações que não foram englobadas pelo atual código quanto a multiparentalidade, por isso é necessário vislumbrar algumas diferentes hipóteses que podem surgir na repartição da herança. Em uma situação hipotética em que um filho falece e tem como herdeiros o pai biológico, o pai socioafetivo e a mãe biológica, um caminho possível seria ter metade da herança para a linha paterna, portanto, cada pai terá direito há 25% (cinte e cinco por cento) da herança e a mãe ter a outra metade, 50% (cinquenta por cento) da herança (MADALENO, 2020).

Em um segundo caminho, seria separar os vínculos biológicos como destinatário de uma metade e o vínculo socioafetivo como detentor da outra metade, constituindo, portanto, para a mãe e o pai biológico, 25% (vinte e cinco por cento) para cada e para o pai socioafetivo, os outros 50% (cinquenta por cento) que estarão remanescentes. Todavia, essa hipótese é descartada pela jurisprudência e doutrina, pois nutre a desigualdade sucessória entre os ascendentes, colocando-os em classes diferentes (MADALENO, 2020).

O terceiro caminho seria dividir a herança em três partes exatamente iguais, desse modo, haveria $1/3$ (um terço) do montante para cada um dos ascendentes, ou seja, partes iguais para os três progenitores do *de cuius*. Ressalta-se que essa hipótese é a que possui mais adeptos e simpatizantes na doutrina, pois prioriza a igualdade entre os pais independente da pluralidade da relação, princípio constitucional abordado anteriormente neste trabalho (MADALENO, 2020).

Em uma outra situação, em que o *de cuius* deixe cônjuge ou companheiros, bem como os progenitores, deverá ser aplicado o supramencionado artigo 1.837 do Código Civil, que prioriza a paridade hereditária e, no caso de acrescentar mais um progenitor, constituindo três progenitores, serão quatro herdeiros, por isso, haverá $1/4$ (um quarto), ou ainda, 25% (vinte e cinco por cento) da herança para cada um dos herdeiros (MADALENO, 2020).

De outro modo, com o falecimento do autor da herança que possui três progenitores, pais e mãe biológicos e um pai socioafetivo, entretanto, os três são pré-mortos, mas como herdeiros ele possui os seis avós, sendo dois da linha paterna e um da linha materna. Logo, será distribuída a herança da seguinte forma, $1/3$ (um terço), para os avós paternos do pai biológicos, outro $1/3$ (um terço) para os avós maternos biológicos e ou outros $1/3$ (um terço) para os avós paternos socioafetivos, portanto, $1/6$ (um sexto) para cada um dos avós.

Ressalta-se que estas situações peculiares advindas da multiparentalidade não foram mencionadas pelo legislador, entretanto, é pertinente que seja realizada uma alteração na lei vigente. A doutrina sugere a inclusão no artigo 1.837 do Código Civil, de um parágrafo único, dispondo que: “concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge casado (ou convivente) com pessoa que tenha três genitores multiparentais, a divisão da herança será feita em quinhões iguais” (MADALENO, 2020, p. 587).

Neste momento, como não há uma atualização legislativa de maneira a regulamentar todas essas hipóteses e efeitos jurídicos, cada situação deve ser analisada considerando todas as peculiaridades do caso concreto, avaliando a situação, de modo a partir de um filho para o pai (MADALENO, 2020).

Além disso, infere-se que não há limite de pais autores de heranças, há, tão somente, limite em relação às legítimas dos herdeiros necessários no que diz respeito a cada sucessão aberta (LÔBO, 2018). Por isso, é possível ter dois pais e duas mães, pois soma-se a parentalidade biológica com a socioafetiva, sem que uma leve a exclusão da outra, pois podem conviver juntas, formando a multiparentalidade (CASSETTARI, 2017).

Há, inclusive, entendimento na doutrina e jurisprudência de que o vínculo afetivo deve prevalecer perante o biológico, visto que em muitas vezes “a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade, em que se cogita a verdade socioafetiva, sem exclusão da dimensão biológica da filiação” (CASSETTARI, 2017, p. 113). A paternidade socioafetiva prevalece, sobretudo, para garantir direitos aos filhos, corroborando com o princípio do melhor interesse destes.

Os efeitos jurídicos decorrentes de tal filiação socioafetiva, ao admitir ou não que uma pessoa possa ter duas ou mais mães ou pais “não deve situar-se exclusivamente no plano teórico afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões” (CASSETTARI, 2017, p. 87).

Inevitável ressaltar que além dos direitos sucessórios, há outros efeitos jurídicos em relação a multiplicidade de progenitores que devem ser outorgados ao ser humano e garantidos aos filhos, pois são fundamentais: o direito aos alimentos, ao poder familiar, ao nome, a guarda compartilhada, entre outros direitos existenciais, tendo em vista que a condição humana possui três esferas principais, qual seja a genética, afetiva e ontológica (MADALENO, 2020).

Através da repercussão geral no Recurso Extraordinário RE 898.060-SC, o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, reconhece explicitamente a existência da multiparentalidade, quando admite a concorrência dos vínculos biológicos e afetivos da filiação. À vista disso, este é o entendimento que deve ser adotado em todo país, pois já é uma questão pacificada pelo Supremo, com a possibilidade de Registro Civil em cartório da filiação socioafetiva.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em um primeiro momento, nota-se que a família sofreu diversas mudanças em sua função, funcionamento e composição, perpassando da família patriarcal, com a figura marcante do chefe da família, pelas questões patrimoniais e de conveniência que originavam os casamentos, até chegar ao momento atual, em que há uma liberdade para os indivíduos estruturarem suas próprias famílias, bem como é fundada na solidariedade e respeito à dignidade de cada ser humano, com ênfase no afeto, que é um sentimento que dois indivíduos nutrem a partir do convívio.

Há hoje muitas famílias que não se enquadram mais naquele modelo tradicional, com a existência de vários núcleos familiares distintos, de modo que quando essas tentam se

encaixar no modelo legal, que segue tal tradição, acabam por sair em prejuízo, porquanto possuem uma restrição na proteção de seus direitos. À vista disso, ressalta-se que, conforme demonstrado, a vida não deve se amoldar a norma, mas a norma que deve se adaptar para proteger as pluralidades de famílias existentes atualmente.

De outro modo, podemos identificar que o nosso atual Código Civil, por ter sido elaborado no século passado, não conseguiu reproduzir todas as nuances advindas das transformações contínuas no direito das famílias. Com isso, há várias famílias que não se moldam ao modelo tradicional e, mais uma vez, a legislação não consegue acompanhar todo o progresso, resultando em uma defasagem na aplicação delas ao caso concreto, vez que impõe limites e tenta moldar os comportamentos dentro dos modelos que são existentes na sociedade.

A segunda parte do trabalho foi essencial para ressaltar as nuances da proteção das famílias na constituição atual, pois evidenciou o reconhecimento da entidade matrimonial, igualmente a união estável e a entidade monoparental, não obstante, reconheceu implicitamente as demais entidades familiares presentes em nossa sociedade. O Estado é um grande interessado na proteção e manutenção das famílias, principalmente porque ela é a base da nossa sociedade e por isso, com a vigência da Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação na proteção dessas.

Ademais, nota-se que a família é hoje um instrumento para a proteção da dignidade da pessoa, o maior e mais universal princípio de todos, pois emana dele todos os outros, como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade. Bem como, a dignidade humana está intimamente ligada ao princípio da solidariedade, o qual constitui um dos deveres básicos de toda a sociedade, do Estado e da família.

Além do mais, podemos destacar o princípio da igualdade, essencial na relação dos cônjuges, filhos e entidades familiares. Há, pois, enorme evolução para a valorização do indivíduo no núcleo familiar, priorizando-se amplamente a pessoa e a sua realização existencial, de modo que a lei deve ser interpretada conjuntamente a esses princípios e valores constitucionais.

A partir disso, foi abordada a importância dos laços afetivos, pois além do vínculo genético, é importante também a integração dos filhos e dos pais pelo sentimento da afeição. Isso demonstra que atualmente há a prevalência do vínculo de filiação formado pelo livre desejo de formar vínculos de afeto verdadeiros, por isso, o vínculo parental não surge somente com o nascimento da criança.

Atualmente temos várias estruturas familiares, como a família matrimonial, a união estável, família monoparental, família anaparental, família homoafetiva, entre outras, que refletem a diversidade e as mudanças culturais que nossa sociedade desenvolve. Por isso, no presente momento temos o fenômeno da multiparentalidade, que é o vínculo jurídico de filiação com mais de uma mãe ou mais de um pai, em outras palavras, a coexistência da filiação biológica com outro vínculo de filiação, sendo este formado pelo afeto.

Logo, o vínculo entre pai e filho pode surgir também com o afeto e a convivência duradoura, que são essenciais para a configuração da parentalidade socioafetiva. Nesse sentido, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e a presença da parentalidade biológica, há a presença da multiparentalidade, que traz uma solução para as famílias reconstruídas ao romper com o modelo binário tradicional das famílias.

Após, no último tópico, passa-se para os efeitos jurídicos gerados pela multiparentalidade e as implicações dos variados arranjos plurais. Como visto, o Direito de Família e o Direito sucessório são dois ramos do direito que se interligam intensamente, pois o rol de herdeiros será por eles definidos.

Neste trabalho foi possível sistematizar as nuances que a organização da família passou e o momento atual em que se encontra, com discrepância das estruturas familiares atuais e aqueles modelos presentes na legislação, entretanto, a jurisprudência, após tempos elaborou entendimento sobre a multiparentalidade, suprimindo parte da ausência de previsão legal sobre o tema.

Portanto, restou evidenciando que um vínculo de filiação socioafetiva pode existir e não possuirá o condão de excluir o vínculo de filiação biológica, pelo contrário, os dois serão concorrentes e, portanto, aquele filho que possui a filiação socioafetiva reconhecida adquirirá os direitos sucessores daquele progenitor, do mesmo modo, o progenitor também se tornará herdeiro necessário do filho socioafetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 10 maio 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LIRA, Camila Medeiros Tavares de Araújo. Multiparentalidade: seus reflexos no direito sucessório e no processo de partilha. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5993, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77603> Acesso em: 06 set. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk [et al.]. **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 12 maio 2023.

PARANHOS, Vinícius Lucas; MARES, Flávio Miranda. Multiparentalidade e seus efeitos na sucessão. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 01. jan-jun 2016. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21991> Acesso em: 06 set. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. VI. atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, Beatriz Ferreira; RIVA, Léia Comar. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA: Legislação Internacional e Nacional. v. 2, n. 2, p. 69-83, Status Libertatis, 2018.